



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA010909/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 026/2024

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos e suprimentos de informática para suprir as demandas do Município de Irecê-BA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **VANGUARDA INFORMATICA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 27.975.551/0003-99**, doravante denominada Requerente, referente ao Edital do **Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 026/2024**, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos e suprimentos de informática para suprir as demandas do Município de Irecê-BA.

A Requerente, em síntese, questiona dois aspectos específicos do edital:

1. A exigência de homologação pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para equipamentos de telecomunicações, especificamente para o item 3 do lote 1, que se refere a um tablet com conectividade 4G.
2. A ausência de previsão expressa no edital quanto à aceitação ou não de produtos descontinuados ou fora de linha de fabricação.

O pedido foi protocolado em 16 de setembro de 2024, às 14:30, via sistema eletrônico de licitações, conforme registro no processo administrativo PA010909/2024.

II - ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Legalidade e Tempestividade

Preliminarmente, cumpre analisar a tempestividade e a legalidade do pedido de esclarecimento apresentado.

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 23 de setembro de 2024, e que o pedido foi protocolado em 16 de setembro de 2024, verifica-se que o mesmo foi apresentado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, sendo, portanto, tempestivo.

Quanto à legalidade, o pedido de esclarecimento é um instrumento previsto em lei que visa garantir o direito dos licitantes de obterem informações adicionais sobre aspectos do edital que possam suscitar dúvidas. Trata-se de



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

uma manifestação do princípio da transparência e do direito à informação, ambos basilares no âmbito das licitações públicas.

Portanto, conclui-se pela legalidade e tempestividade do pedido de esclarecimento em análise.

2. Do Mérito

2.1 Quanto à exigência de homologação ANATEL

A Requerente questiona a exigência de homologação pela ANATEL para o item 3 do lote 1, que se refere a um tablet com conectividade 4G. Para analisar a pertinência desta exigência, é necessário considerar o arcabouço legal e regulatório aplicável.

A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) estabelece em seu artigo 162, § 2º:

"Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

[...]

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência."

Complementarmente, a Resolução nº 715/2019 da ANATEL, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, dispõe em seu artigo 3º:

"Art. 3º Os produtos de telecomunicações abrangidos por regulamentação editada ou adotada pela Anatel, para fins de comercialização e uso no País, estão sujeitos à avaliação da conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade."

O tablet com conectividade 4G enquadra-se na definição de produto para telecomunicações, conforme o artigo 2º, inciso XIV, da referida Resolução:

"XIV - Produto para telecomunicações: equipamento, aparelho, dispositivo ou elemento que compõe meio de telecomunicações ou produto que é utilizado como meio de telecomunicações, inclusive aqueles que emitem radiofrequência;"

Portanto, a exigência de homologação ANATEL para o tablet 4G encontra respaldo legal e regulatório, visando garantir a segurança, qualidade e compatibilidade do equipamento com as redes de telecomunicações brasileiras.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou favoravelmente à exigência de certificação ANATEL em licitações para aquisição de equipamentos de telecomunicações, conforme Acórdão 1.612/2008 - Plenário:

"9.2. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

[...]

9.2.2. oriente os gestores dos órgãos integrantes do SISG que:

[...]

9.2.2.3. exijam dos licitantes, na fase de habilitação das licitações para aquisição de equipamentos de telecomunicações, que esses possuam a



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

certificação emitida pela Anatel, prevista na Resolução Anatel 242/2000;"

Embora o Acórdão faça referência à Resolução 242/2000, que foi revogada pela Resolução 715/2019, o entendimento quanto à necessidade de certificação ANATEL permanece válido.

Conclui-se, portanto, que a exigência de homologação ANATEL para o tablet 4G é legal e não fere os princípios da isonomia e competitividade, uma vez que se aplica igualmente a todos os potenciais fornecedores e está fundamentada na legislação e regulamentação vigentes.

2.2 Quanto à aceitação de produtos descontinuados

A Requerente questiona a ausência de previsão expressa no edital sobre a aceitação ou não de produtos descontinuados ou fora de linha de fabricação.

De fato, o edital não traz previsão expressa sobre este aspecto. Contudo, é necessário analisar a questão à luz dos princípios que regem as licitações públicas, em especial os princípios da eficiência e economicidade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A aquisição de produtos descontinuados pode comprometer a eficiência e economicidade da contratação, uma vez que:

1. Pode dificultar a obtenção de peças de reposição e assistência técnica no futuro;
2. Pode resultar na aquisição de tecnologia obsoleta, que não atenda plenamente às necessidades da Administração;
3. Pode gerar custos adicionais de manutenção e substituição em um prazo mais curto.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.292/2003 - Plenário, ressaltou a importância de se evitar a aquisição de equipamentos obsoletos ou descontinuados:

"9.3.1. observe, nas próximas licitações, a necessidade de:

[...]

9.3.1.2. estabelecer, no caso de aquisição de equipamentos, critérios de atualidade tecnológica, de forma a evitar a compra de equipamentos obsoletos ou em vias de descontinuidade de fabricação;"

Embora o Acórdão seja anterior à Lei 14.133/2021, o entendimento permanece alinhado com os princípios da eficiência e economicidade previstos na nova legislação.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRECÊ
PROCURADORIA GERAL**

III - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, opina-se pelo deferimento parcial do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **VANGUARDA INFORMATICA LTDA**, nos seguintes termos:

1. **Manter a exigência de homologação ANATEL** para o **tablet 4G (item 3 do lote 1)**, por estar em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes, não ferindo os princípios da isonomia e competitividade.
2. Recomendar a reforma do edital para incluir cláusula expressa vedando a aceitação de produtos descontinuados ou fora de linha de fabricação, nos seguintes termos:

"X.X. Não serão aceitos produtos descontinuados ou fora de linha de fabricação. O licitante deverá comprovar, no momento da entrega do produto, que o mesmo encontra-se em linha de produção pelo fabricante."

Adicionalmente, recomenda-se:

3. Dar ampla publicidade aos esclarecimentos prestados, em observância ao princípio da transparência, mediante publicação no Diário Oficial do Município, no site oficial da Prefeitura e no sistema eletrônico onde se realiza o pregão.
4. Reabrir o prazo de publicação do edital, conforme previsto no art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a inclusão da cláusula recomendada no item 2 afeta a formulação das propostas:

"Art. 55. [...]"

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

5. Revisar todo o edital para verificar se há outros itens que possam suscitar dúvidas semelhantes, promovendo os ajustes necessários para garantir a clareza e precisão do instrumento convocatório.

É o parecer, s.m.j.

Irecê-BA, 19 de setembro de 2024.

ALEX VINICIUS
NUNES NOVAES
MACHADO

Assinado de forma
digital por ALEX
VINICIUS NUNES
NOVAES MACHADO

ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
ADVOGADO OAB/BA 18068



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Rua Lafayette Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECE-BA
SETOR DE LICITAÇÕES
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA010909/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 026/2024

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos e suprimentos de informática para suprir as demandas do Município de Irecê-BA.

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº **27.975.551/0003-99**, interessada no certame, questionando aspectos do edital relativos à exigência de homologação ANATEL para equipamentos de telecomunicações e à aceitação de produtos descontinuados.

II - ARGUMENTOS DA EMPRESA REQUERENTE

A empresa requerente apresentou os seguintes questionamentos:

1. Sobre a exigência de homologação ANATEL para equipamentos de telecomunicações, especificamente para o item 3 do lote 1, solicitando confirmação se tal exigência será mantida.
2. Quanto à aceitação de produtos descontinuados, questionando se serão aceitos apenas produtos que não tenham sido descontinuados e ainda estejam em linha de fabricação.

A requerente argumentou que tais exigências poderiam restringir indevidamente a competitividade do certame, violando os princípios de isonomia e competitividade previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Conforme parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, concluiu-se que:

1. A exigência de homologação ANATEL para equipamentos de telecomunicações é válida e está em conformidade com a legislação vigente, não ferindo os princípios da isonomia e competitividade, uma vez que se aplica igualmente a todos os potenciais fornecedores.

